



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 451

VETO Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 14.683

PROCESSO Nº: 3933/25

Trata-se de VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.683, do Vereador **José Carlos Ferreira Dias**, que institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres, com o objetivo de promover a segurança e a autonomia das mulheres, em razão da crescente violência de gênero.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a propositura é formalmente inconstitucional por incorrer na afronta ao princípio da separação de poderes e de iniciativa que, é de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não sobrevieram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos adotados no Parecer n.º 225/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos, 6º, 'caput', art. 13, I c/c. art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Diferentemente do alegado pelo Executivo, o projeto em análise não cria obrigações operacionais, nem gera despesas diretas ou altera o regime jurídico, uma vez que seu objetivo principal é a inclusão simbólica e educativa do Programa de Defesa Pessoal para





Mulheres, por meio da prática de atividades físicas e da participação em grupos de apoio de interesse público.

Trata-se, portanto, de uma norma programática voltada à orientação de políticas públicas e ao fortalecimento de diretrizes no campo da prevenção da violência de gênero, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A corroborar o entendimento de que não ocorre a ingerência do Legislativo em desenvolver tal medida, cumpre destacar que o projeto, não inova no ordenamento jurídico, mas reforça a aplicação da legislação federal, atuando na dimensão educativa e preventiva, sem criar obrigações novas ou usurpar competências do Executivo.

Ademais, o projeto está amparado no art. 24 inc. IX, XII e XV da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente da União e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade ou vício formal, uma vez que se trata do exercício regular da competência legislativa concorrente.

Cumprido destacar que, a própria Constituição Federal prevê em diversos dispositivos o tratamento da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar de todos, da proibição de submissão a tratamento desumano ou degradante e dos direitos sociais como seus fundamentos e objetivos basilares. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à





vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Portanto, ao fomentar práticas de atividades físicas e diálogo, o projeto viabiliza a implementação efetiva desses direitos fundamentais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Ainda, destaca-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122821-35.2024.8.26.0000, no exemplo da Prefeitura do município de Tremembé, que criou o “Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres”. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.863, DE 8 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE CRIA O "PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES". INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º ; 24, §2º, 2 ; 25 ; 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA "A" ; 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Alegação de ofensa a reserva da Administração. Inocorrência. Norma que não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tema 917, do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário - Ausência de violação dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. 3. Alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da lei por afronta aos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inocorrência. Artigos despidos de força cogente, configurando normas de caráter sugestivo e





interpretação extensiva. Mantida a discricionariedade do Poder Executivo. 4. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122821-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º e art. 4º da Constituição Federal), tampouco afronta aos arts. 4º, 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos, nem disciplina estrutura ou atribuições administrativas, permanecendo dentro da esfera de atuação legislativa, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. *In verbis:*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. **(Grifo nosso).***

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ressalte-se que a presente análise é realizada, em cotejo com o entendimento consolidado no v. acórdão supracitado e entende-se pela adequação constitucional da proposta, reafirmando os fundamentos anteriormente sustentados no Parecer n.º 225/25.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **rejeição do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 11 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

